

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 7ª Turma Cível

**Processo N.** AGRAVO DE INSTRUMENTO 0705475-84.2024.8.07.0000

**AGRAVANTE(S)** CONDOMINIO PARANOIA PARQUE

**AGRAVADO(S)** ANDREA DO NASCIMENTO BEZERRA

**Relatora** Desembargadora SANDRA REVES

**Acórdão N°** 1848967

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PÚBLICA. EFICÁCIA DA MEDIDA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Consoante o art. 835, XII, do CPC, que trata da ordem de preferência dos bens oferecidos à penhora, é permitida a constrição sobre os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia relativos a bens móveis ou imóveis, haja vista possuírem expressão econômica.
2. Pretende-se a penhora do direito aquisitivo de imóvel alienado fiduciariamente pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) de que trata a Lei n. 10.188/2001.
3. O excelso Supremo Tribunal Federal já definiu que “*o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas*” (STF, RE n. 928902/SP, Min. Rel. Alexandre de Moraes, Plenário, Data de Julgamento: 17/10/2018, Publicado no DJe 12/9/2019). Disso se depreende que, tratando-se de patrimônio afetado à concretização de política pública, composto por recursos federais, e reversível à União, não é possível a constrição por qualquer ônus real, conforme determinação do art. 2º, § 3º, VI, e § 4º, da Lei n. 10.188/2001, reproduzida no registro do imóvel.
4. A despeito de não se tratar de penhora sobre o próprio bem, mas sobre o direito real de aquisição, a constrição somente se tornará medida eficiente para satisfação do crédito excutido quando da quitação

do financiamento assegurado pela alienação fiduciária em garantia – momento em que a propriedade do imóvel se resolverá em benefício da executada –, sob pena de a penhora dos direitos aquisitivos não ser patrimonialmente útil ao credor, devido à dificuldade, senão inviabilidade, de fruição

5. Se não há demonstrativo do adimplemento da dívida pela executada/agravada perante o credor fiduciário, de modo a se aproximar da quitação das 120 (cento e vinte) prestações estipuladas, e é constatada a desproporcionalidade entre o valor do imóvel e o débito exequendo – *in casu*: R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e R\$3.561,33 (três mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), respectivamente – para fins de eventual alienação antecipada do imóvel, a medida constritiva não se revela consentânea com o princípio da menor onerosidade da execução, à luz do art. 805 do CPC, notadamente quando não esgotadas as diligências executivas.

6. Recurso conhecido e desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDRA REVES - Relatora, MAURICIO SILVA MIRANDA - 1º Vogal e FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora SANDRA REVES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 24 de Abril de 2024

**Desembargadora SANDRA REVES**

Presidente e Relatora

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Paranoá Parque contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível do Paranoá (ID 183343913 do processo de origem n. 0703548-93.2023.8.07.0008) que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra Andrea do Nascimento Bezerra, indeferiu o pedido de penhora dos direitos aquisitivos do imóvel em nome da agravada, para satisfação do crédito exequendo relativo a débito condominial.

Em suas razões recursais (ID 55797330), o agravante sustenta que todas as medidas menos gravosas a fim de localizar meios de pagamento do seu crédito foram realizadas, contudo sem qualquer resultado positivo.

Afirma que a penhora dos direitos aquisitivos sobre o imóvel é a última alternativa que lhe socorre para a satisfação do crédito perquirido, haja vista a ausência de outros bens em nome da agravada.

Entende que não há óbice para o deferimento de penhora dos direitos aquisitivos sobre o imóvel, ainda que o referido bem esteja gravado com cláusula de alienação fiduciária.

Colaciona precedentes deste e. TJDFT que entende amparar sua tese.

Ao final, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para reformar a decisão agravada e deferir o pedido de penhora dos direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia do imóvel da executada.

Preparo recolhido (IDs 55797333 e 55797335).

Em contraminuta ao agravo de instrumento (ID 56346969), a agravada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - Relatora**

#### **Da preliminar de ausência de dialeticidade recursal**

Inicialmente, verifica-se que, em contraminuta, a agravada requereu o não conhecimento do agravo sob o argumento de que as razões recursais não combatem os fundamentos da decisão recorrida.

É certo que a exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida configura a materialização do princípio da dialeticidade.

Por imposição legal, nos termos do inciso III do art. 1.016 do CPC, o agravo de instrumento deverá conter “*as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido*”.

No particular, contudo, não é possível falar em afronta ao princípio da dialeticidade, pois, da leitura integral das razões recursais, é possível compreender, com clareza, que o recurso questiona o conteúdo da decisão recorrida, visando à penhora dos direitos aquisitivos sobre o imóvel em nome da agravada para pagamento de débito condominial.

Rejeita-se, portanto, a preliminar arguida.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### **Do mérito**

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial n. 0703548-93.2023.8.07.0008 ajuizada por Condomínio Paranoá Parque contra Andrea do Nascimento Bezerra, objetivando o pagamento de dívida no valor inicial de R\$905,97 (novecentos e cinco reais e noventa e sete centavos), referente ao inadimplemento de taxas condominiais referentes à unidade 103 do bloco N do Condomínio Paranoá Parque, situado na Etapa 5, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 1, bem como as subsequentes, vencidas no curso do processo (ID origem 162911796).

Citada, a agravada deixou transcorrer o prazo para pagamento voluntário. Posteriormente apresentou

proposta de acordo para pagamento do débito em 9 (nove) parcelas de R\$100,00 (cem reais) e a última no valor de R\$5,97 (cinco reais e noventa e sete centavos), conforme ID 171352424. Entretanto, a parte exequente rejeitou a referida proposta, sob o argumento que o valor atualizado da dívida seria muito superior ao valor constante na oferta de acordo (ID 173354942).

Ato contínuo, o exequente juntou planilha com o valor atualizado da dívida, no total de R\$3.561,33 (três mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), conforme ID 174907591.

Diante disso, a executada impugnou o valor atualizado e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração do valor devido (ID 176126317).

Na busca de satisfazer o crédito exequendo, a parte exequente requereu, de início, a realização de pesquisa de valores no sistema SisbaJud, a qual apresentou resultado parcialmente frutífero: bloqueio do montante de R\$278,46 (duzentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), que por ser considerado irrisório resultou na ordem judicial de desbloqueio, vide IDs 177790463 e 177790464.

Em seguida, foram deferidas novas pesquisas de bens em nome da devedora por meio dos sistemas Infojud e Renajud, porém o resultado da pesquisa Infojud foi infrutífero e da pesquisa Renajud ficou prejudicado pela indisponibilidade do sistema (ID 179304595).

Desse modo, o exequente requereu “*a penhora dos direitos aquisitivos do imóvel gerador das taxas condominiais perseguidas nos autos*”.

Em decisão ao ID origem 183343913, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de penhora formulado, nos seguintes termos:

*O exequente postula a penhora dos direitos aquisitivos do imóvel gerador dos débitos condominiais exequendos.*

*Conquanto admissível a penhora quanto aos direitos do devedor fiduciante, na forma do art. 835, inciso XII, do CPC, tal permissivo não deve ser visto de forma absoluta, devendo ser conjugado com o princípio da menor onerosidade ao executado, conforme orienta o art. 805 do CPC.*

*Ademais, a penhora deverá recair sobre bens suficientes para a satisfação do débito exequendo, evitando-se constrições manifestamente inúteis ou excessivas, conforme preconizam os artigos 831 e 836, ambos do CPC.*

*Na espécie, a despeito dos argumentos expendidos pelo exequente, observo que o imóvel cujos direitos aquisitivos pretende-se penhorar integra o patrimônio de ente público, mais especificamente, trata-se de unidade alienada de acordo com o programa Morar Bem, cuja finalidade precípua é a de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de unidades habitacionais para famílias de certa renda, consoante o art. 1º, da Lei n. 11.977/09.*

*Pelo regramento aplicável ao referido programa habitacional, denota-se que adjudicação dos direitos aquisitivos do imóvel, faticamente, seria inviável e não traria proventos efetivos e instantâneos ao exequente, porquanto demandaria o implemento de termo da alienação fiduciária ou a venda antecipada do bem pelo proprietário fiduciário por motivos diversos. Além disso, o valor do bem perfaz monta muito superior ao crédito exequendo.*

*Assim, atento às especificidades do caso, indefiro o pedido de id.180762021.*

*Intimem-se, devendo o exequente indicar bens passíveis de penhora no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.*

Contra a referida decisão se insurge o recorrente, aduzindo os fundamentos já delineados no relatório.

A respeito do tema, cumpre esclarecer inicialmente que a possibilidade da penhora sobre direito de aquisição gerado pelo contrato de alienação fiduciária, e não propriamente sobre o imóvel alienado fiduciariamente, é expressamente admitida pelo art. 835, XII, do CPC, *in verbis*:

*Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: [...] XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;*

Acrescente-se o teor do art. 1.368-B do Código Civil, segundo o qual a alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor, de modo que o direito de aquisição, de natureza real, pode ser objeto de constrição judicial.

Assim, não sendo possível a penhora do imóvel sobre o qual pende propriedade resolúvel, admite-se a penhora do respectivo direito aquisitivo, porquanto dotado de expressão econômica.

Ocorre que, apesar da admissibilidade em abstrato de tal constrição, na hipótese dos autos não se constata elementos autorizadores da medida vindicada.

Com efeito, o registro do imóvel evidencia que Andrea do Nascimento Bezerra é donatária de fração ideal de terreno com benfeitorias, e devedora fiduciária de imóvel alienado fiduciariamente pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) de que trata a Lei n. 10.188/2001, implementado pelo Distrito Federal, por meio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB/DF), conforme certidão de inteiro teor do imóvel juntado ao ID de origem 162911798.

Destaque-se que o imóvel integra o patrimônio daquele Fundo, especialmente criado para operacionalização do programa pela Caixa Econômica Federal, sem se confundir com seu próprio patrimônio. Sobre o tema, veja-se o teor do art. 2º da Lei n. 10.188/2001:

*Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.*

*§ 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País;*

*§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído:*

*I – pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e*

*II – pelos recursos advindos da integralização de cotas.*

*§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:*

*I - não integram o ativo da CEF;*

*II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;*

*III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou*

*extrajudicial;*

*IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;*

*V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;*

*VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.*

*§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. [...].*

Em discussão acerca da incidência de imunidade tributária recíproca relativamente aos imóveis integrantes do aludido programa, o excelso Supremo Tribunal Federal indicou que a formação do patrimônio do Fundo com recursos da União atrai a proteção da normativa do Poder Público. Confira-se o acórdão para melhor compreensão da política pública:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE n. 928902/SP, Min. Rel. Alexandre de Moraes, PLENÁRIO, Data de Julgamento: 17/10/2018, Publicado no DJe 12/9/2019).*

Ressalta-se, nos termos do voto do Exmo. Min. Relator, que “a propriedade fiduciária exercida pela CEF sobre os bens e direitos do FAR traduz-se, na verdade, em mera administração desse patrimônio com a finalidade de aplicá-lo na execução do PAR, nos limites definidos pela Lei 10.188/2001 e pelas normas regulamentares expedidas pelo Ministério das Cidades. O fundo é, na realidade, composto por recursos oriundos da União e afetados, por lei federal, à realização do PAR, cujo saldo positivo, ao fim, será integralmente revertido ao ente federal”.

Disso se depreende que, tratando-se de patrimônio afetado à concretização da política pública,

composto por recursos federais, e reversível à União, não é possível a constrição por qualquer ônus real, como determina o art. 2º, § 3º, VI, e § 4º, da Lei n. 10.188/2001 e a averbação n. 6 constante do registro imobiliário.

Ressalta-se que, embora não se trate de penhora sobre o próprio bem, a constrição somente se tornará medida eficiente para satisfação do crédito executado quando da quitação do financiamento assegurado pela alienação fiduciária em garantia – momento em que a propriedade do imóvel se resolverá em benefício da executada –, sob pena de a penhora dos direitos aquisitivos não ser patrimonialmente útil ao credor, devido à dificuldade, senão inviabilidade, de fruição.

Na situação em apreço, as prestações do financiamento – ao total de 120 (cento e vinte) parcelas – iniciaram-se em novembro de 2015, mas não há nos autos elementos aptos à comprovação de que o executado persegue o adimplemento da dívida mantida perante o credor fiduciário, o que obsta a aferição da proximidade da conclusão do negócio.

Por outro lado, eventual alienação antecipada do imóvel, até então de propriedade resolúvel de terceiro não integrante da lide e avaliado em R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), para satisfação de débito exequendo, apontado em R\$3.561,33 (três mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), consoante planilha juntada ao ID de origem 174907591, seria medida não consentânea com o princípio da menor onerosidade da execução, consagrado no art. 805 do CPC.

Nessa perspectiva, deve ser feita uma “*equação entre o valor de mercado do imóvel, o da dívida sobre ele incidente e o valor executado*” (Acórdão 1409719, 07281626020218070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2022, publicado no PJe: 1/4/2022), para que se possa aferir a utilidade-proporcionalidade da medida, tanto sob o viés protetivo acima evidenciado, relativamente à razoabilidade entre o preço do bem e o débito exequendo, quanto acerca de remanescimento de saldo após o pagamento do valor devido ao credor fiduciário.

Acresça-se a isso o fato de que, diferentemente do alegado pelo agravante, não é possível concluir pelo esgotamento das medidas no presente caso.

No caso, frustradas as primeiras pesquisas de bens, não foram empreendidas outras diligências em busca de meios de adimplemento à disposição do executado que pudessem, em tese, trazer maiores benefícios à execução, em detrimento da penhora de direitos aquisitivos.

Nessa linha de raciocínio, seguem os julgados deste e. TJDFT abaixo colacionados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA DE BEM IMÓVEL NÃO PERTENCENTE AO DEVEDOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. ART. 789 E 798, INC. II, ALÍNEA “C”, AMBOS DO CPC. EVENTUAIS “DIREITOS AQUISITIVOS”. POSSIBILIDADE DE PENHORA. ART. 835, INC. XII, DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA. EFETIVA VALORAÇÃO ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. ART. 824 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 3. Os eventuais “direitos aquisitivos” atribuídos ao devedor podem ser objeto de penhora, nos termos do art. 835, inc. XII, do CPC. 3.1. Isso não obstante essa situação exige do agravante a produção de prova no sentido de que o devedor é o titular de direito efetivamente passível de valoração econômica. 3.2. Pode ser mencionado como exemplo de “direito aquisitivo” a situação vivenciada pelo adquirente do imóvel que, na posição de promitente comprador e, após o adimplemento da obrigação de pagar estabelecida no negócio jurídico de aquisição do bem, deixa de efetuar o registro da transferência do domínio no respectivo Cartório do Registro de Imóveis. 4. A penhora não pode recair sobre bem pertencente à esfera patrimonial de terceiro, diverso do próprio devedor ou que não seja responsável patrimonial, como no caso da instituição financeira que é proprietária do bem imóvel. 5. No caso em estudo o recorrente não demonstrou a efetiva valoração econômica dos “direitos aquisitivos” pertencentes ao devedor, ora recorrido. 5.1. Sem a informação detalhada sobre a posição jurídica do agravado em relação ao imóvel questionado o*

*deferimento da penhora pretendida configuraria transgressão à regra prevista no art. 824 do CPC. 5.2. Também não há informação nos autos a respeito da eventual quantia paga no negócio de aquisição do bem. 5.1. Assim, as alegações articuladas pelo agravante não podem ser acolhidas. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1393206, 07316476820218070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 09/12/2021, publicado no DJE: 21/01/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. INADIMPLENTO. PENHORA. DIREITOS AQUISITIVOS. IMÓVEL POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, a execução e o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade precípua do processo executivo é a satisfação do crédito do credor. 2. Não há dúvida quanto à possibilidade de penhora dos direitos aquisitivos inerentes ao imóvel, pois a dívida decorre de obrigações condominiais não adimplidas, o que afasta, inclusive, a impenhorabilidade quando se tratar de bem de família. 3. O bem, contudo, foi adquirido há cerca de quatro anos, mediante financiamento de longo prazo em contrato com alienação fiduciária em garantia, com adimplemento de apenas 10%. 4. A constrição dos direitos aquisitivos não quitaria o saldo devedor e poderia gerar despesas inúteis ao erário com a movimentação desnecessária da máquina judiciária. Além disso, há alternativas legais, dentre as medidas anômalas previstas no CPC, para a satisfação do crédito. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1329587, 07508193020208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2021, publicado no DJE: 12/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Com essa argumentação, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

**O Senhor Desembargador MAURICIO SILVA MIRANDA - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.